

PROJETO BÁSICO - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES

1 - INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na decisão plenária 439/98 do Tribunal de Contas da União.

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Inscrição de 10 servidores da Secretaria do TRE/RO na Capacitação na área de Averbação de tempo de Serviço e Contribuição.

O curso será realizado nos dias 8 e 9 de julho de 2019, em Porto Velho, com carga horária de 16(dezesseis) horas, na modalidade de Ensino Presencial.

2.1. Servidores indicados:

1. Eni Coelho Leal
2. Tânia Rozimar Alves
3. Rejane Assis Lima da Fonseca
4. Edirlei Barboza Pereira de Souza
5. William Augusto de Oliveira
6. Marisa Leonardo de Araújo Lima da Silva
7. Maiara Sales do Casal
8. Frederico Sadeck Filho
9. Silvia Gonçalves de Macedo
10. Danielle Juliana de Sá Leitão Cruz

2.2. Instituição Promotora:

Razão Social: Supercia Capacitação e Marketing Ltda.
CNPJ:
Endereço: Av. Eduardo Elias Zahran, 420 - Jardim Paulista –
Campo Grande - MS - 79050-550
CNPJ: 11.128.083/0001-15
Contato: Sumaia
Telefone: 67 3348-3300
email: sumaia@supercia.com.br valdirene@supercia.com.br
Dados Bancários: Banco Bradesco: Ag. 3585-8 c/c: 4726-0
Banco do Brasil: Ag. 2936-X c/c: 132867-0

2.3. Do Conteúdo Programático:

Os temas a serem abordados estão indicados no Evento SEI [0422528](#).

3 - JUSTIFICATIVA

3.1. Da Necessidade

Trata-se de capacitação registrada no PAC 2019, sob n.20190301, com a finalidade de aperfeiçoar os conhecimentos dos servidores que exercem atividade na área de averbação e desaverbação de tempo de serviço público, bem como uma correta análise da legislação de pessoal, visando a expedição de certidões de Tempo de Serviço e de Contribuição Total, Parcial e Residual.

O curso será realizado nesta capital, tornando-se mais econômico, uma vez que dispensa custos com diárias e passagens.

3.2. Da Inexibibilidade de Licitação

A inexigibilidade de licitação se respalda no Acórdão 439/1998 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

Inscrições em cursos abertos, per se, têm o condão de caracterizar inexigibilidade de licitação, conforme magistério do Prof. Jacoby (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 3ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 256):

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.”

Da mesma forma, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no voto que fundamenta a Decisão TCU 439/1998-Plenário, assim asseverou:

“Retomando a proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.”

3.3. Da Notória especialização e Singularidade:

Considera-se que por se tratar de evento com inscrição aberta a terceiros não há necessidade de demonstração da notória especialização e singularidade da empresa/instrutor do curso mencionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU.

3.4. D o Alinhamento com os Objetivos estratégicos:

A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

4 – DO VALOR

O valor inicial da inscrição é de R\$ 1.980,00, porém após negociação com a empresa fornecedora ([0423887](#)), foi concedido duas inscrições como cortesia, perfazendo um total de **R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)** para os dez participantes.

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

No caso de cursos abertos, o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado. Logo, desnecessária a realização de cotações de preços ou pesquisas junto a outros órgãos.

5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

CATEGORIA	Ordinário
AGREGADOR	Integração e Capacitação dos Servidores
DESPESA AGREGADA	Contratação de empresas na área de treinamento, conforme Plano Anual de Capacitação
PLANO INTERNO	ERO TREINA
VALOR	R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)

6- DO PAGAMENTO

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.

7- DO CONTRATO

O contrato, no caso do presente Projeto Básico, será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

8 - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. Da Contratante:

1. Informar à empresa contratada os dados dos servidores;
2. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura.
3. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

8.2. Da Contratada:

1. Disponibilizar os instrutores e local para a realização do curso;
2. Garantir a realização do curso, conforme descrito na proposta em anexo, nos dias 8 e 9 de julho de 2019.
3. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, com o FGTS, perante a Justiça Trabalhista e ao CNJ;
4. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega dos certificados.

9 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 8, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;

b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

10 – DAS GARANTIAS

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.

11 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático nos dias 8 e 9 de julho de 2019.

12 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

1. Antes da execução do evento: será verificada a confirmação do evento no prazo definido e a regularidade fiscal da empresa.

2. Durante a execução do evento: verifica-se a regularidade das aulas, o cumprimento dos horários, a presença do instrutor, o fornecimento dos materiais e todos os itens inclusos na contratação.

3. Após a execução do evento: verifica-se o cumprimento da carga-horária, a avaliação do evento pelos participantes e a emissão dos certificados e Nota Fiscal.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

13 – DOS ANEXOS

a) Documentação da empresa, comprovando a regularidade junto ao FGTS, Fazenda Federal, à Justiça Trabalhista e ao CNJ, (eventos [0422805](#), [0422806](#), [0422808](#) e [0423419](#)), portanto, apta a contratar com a Administração Pública.

Documento assinado eletronicamente por **ELZA MARIA SANZOVO GRANO**, **Chefe de Seção**, em 12/06/2019, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0001526-76.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação - Curso aberto – Capacitação na área de averbação de tempo de serviço e contribuição

PARECER JURÍDICO Nº 0427480 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - **SEDES** ([0422522](#)), objetiva a contratação da empresa **SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING Ltda. CNPJ: 11.128.083/0001-15** para a participação dos servidores **Danielle Juliana de Sá Leitão Cruz, Edirlei Barboza Pereira de Souza, Eni Coelho Leal, Frederico Sadeck Filho, Maiara Sales do Casal, Marisa Leonardo de Araújo Lima da Silva, Rejane Assis Lima da Fonseca, Silvia Gonçalves de Macedo, Tânia Rozimar Alves, William Augusto de Oliveira**, para participação no curso - **CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO**, que será realizado nos dias 08 (oito) e 09 (nove) de julho de 2019, em Porto Velho/RO, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, na modalidade de Ensino Presencial.

02. O custo de cada inscrição é de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), contudo, após negociações com a empresa fornecedora foram concedidas como forma de desconto cortesia, 02 (duas) inscrições, totalizando o valor da despesa em R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), conforme descrição do valor da contratação no item 4, do Projeto Básico ([0423888](#)) e proposta com desconto cedido pela Empresa ([0423887](#)).

03. Para instruir o feito, juntou-se aos autos certidões da Receita Federal ([0422805](#)), Justiça do Trabalho ([0422806](#)), CNJ ([0422808](#)) e regularidade fiscal com o FGTS ([0423419](#)) demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

04. A SEDES encaminhou, via e-mail ([0423909](#) e [0424613](#)), o Projeto Básico ([0423888](#)) para a ciência do representante da empresa

preponente. Pelo e-mail constante no evento ([0424710](#)), a referida empresa atestou sua concordância aos termos do PB.

05. A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional – SEDES remeteu os autos à COMAP, para análise do PB e demais providências concernentes à contratação, à COFC para programação orçamentária e a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico, conforme o documento acostado ao evento [0425628](#).

06. A SPOF juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0426565](#)), no valor de **R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)**, para custear a despesa, oportunidade em que a SPOF informou que: *"Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro"*.

07. Por fim, a Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do inciso XXIV do art. 3º e inciso V do art. 17 ambos da Instrução Normativa TRE n. 004/08, analisou o Projeto Básico e conclui pela sua regularidade ([0427299](#)).

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

09. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Negritou-se).**

10. Não por outro motivo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

11. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(negritou-se)**.

12. observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** do Código de Licitações. (Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: a) **natureza singular**; b) **prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**).

13. Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por **cursos abertos**. Veja-se:

(...)

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. ” **Decisão TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi**.

14. Ressalte-se que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos autos do TC 000.830/98-4**:

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento

de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (grifou-se e negritou-se).

15. Em resumo, nos termos da Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9), a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, in verbis:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n° 8.666/93. (grifou-se).

16. Releva destacar, ainda, voto do Ministro Eros Grau, proferido nos autos da Ação Penal AP 348/SC. Tal voto foi seguido por todos os membros do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. ” - (DJ 03/08/07 p.30) - (grifou-se e negritou-se).

17. No caso em tela, o evento pretendido visa capacitar servidores cujas atividades se encontram correlatas ao seu conteúdo programático e atuam em unidade que demandam com frequência os conhecimentos buscados no treinamento. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso, item 3 do PB (0423888)**:

3.1. Da Necessidade

Trata-se de capacitação registrada no PAC 2019, sob n.20190301, com a finalidade de aperfeiçoar os conhecimentos dos servidores que exercem atividade na área de averbação e desaverbação [sic] de tempo de serviço público, bem como uma correta análise da legislação de pessoal, visando a expedição de certidões de Tempo de Serviço e de Contribuição Total, Parcial e Residual.

O curso será realizado nesta capital, tornando-se mais econômico, uma vez que dispensa custos com diárias e passagens.

III – CONCLUSÃO

18. Diante ao exposto, esta Assessoria entende que a **Administração poderá realizar a inscrição dos servidores indicados para a participação no evento em questão**, promovido pela empresa **Supercia Capacitação e Marketing Ltda. CNPJ: 11.128.083/0001-15** que acontecerá nesta Capital, na modalidade de Ensino Presencial, com fundamento no **art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações, nos termos ainda da Decisão TCU n. 439/98-Plenário.**

19. Por sua vez, observa-se que o Projeto Básico (0423888), no que lhe é aplicável, atende às disposições do **art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei n. 8.666/93, podendo ser levado à aprovação da autoridade superior competente**, para os efeitos do **art. 7º, § 2º, I e § 9º**, do mesmo diploma legal.

20. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do **art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada, conforme já efetivado o envio através dos e-mails juntados aos autos pelos eventos [0423909](#) e [0424613](#).

21. Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Não obstante, em homenagem ao

Princípio da **Publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração da autoridade competente.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Trindade da Silva, Estagiário**, em 26/06/2019, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 26/06/2019, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0002176-60.2018.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Inscrição de servidores para participação no curso
"CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO".

DESPACHO Nº 2804 / 2019 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES ([0422522](#)), objetiva a contratação da empresa **SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING Ltda. CNPJ: 11.128.083/0001-15** para a participação dos servidores **Danielle Juliana de Sá Leitão Cruz, Edirlei Barboza Pereira de Souza, Eni Coelho Leal, Frederico Sadeck Filho, Maiara Sales do Casal, Marisa Leonardo de Araújo Lima da Silva, Rejane Assis Lima da Fonseca, Silvia Gonçalves de Macedo, Tânia Rozimar Alves, William Augusto de Oliveira**, para participação no curso - **CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO**, que será realizado nos dias 08 (oito) e 09 (nove) de julho de 2019, em Porto Velho/RO, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, na modalidade de Ensino Presencial.

A programação do curso está descrita no evento [0422528](#).

Dimensionou-se o valor total das inscrições em **R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)** para os dez participantes, conforme item 4 do Projeto Básico.

Para instruir o feito, juntou-se aos autos certidões da Receita Federal ([0422805](#)), Justiça do Trabalho ([0422806](#)), CNJ ([0422808](#)) e regularidade fiscal com o FGTS ([0423419](#)) demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

A Secretária da SGP encaminhou os autos à SAOFC para análise do Projeto Básico, com vistas à inscrição dos servidores ([0424758](#)).

Juntou-se aos autos a Programação Orçamentária no valor de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais) para custear a despesa ([0426565](#)).

A Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do item XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE n. 004/08, manifestou-se

pela regularidade do Projeto Básico em questão e pela adjudicação do objeto à referida proponente ([0427299](#)).

Assim instruídos, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, que opinou pela possibilidade da inscrição dos servidores indicados para a participação no evento em questão, por inexigibilidade de licitação; pela dispensa da formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93; e pela desnecessidade de publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está aquém do patamar da dispensa legal ([0324292](#)).

Por fim, a SAOFC se manifestou pela aprovação do Projeto Básico, pela autorização da despesa, por inexigibilidade de licitação, autorização para emissão de Nota de Empenho e publicação do ato apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE ([0427948](#)).

O processo foi devidamente instruído e a documentação carreada aos autos preenche os requisitos técnicos e legais. Como bem explanado pela Assessoria Jurídica, a inscrição de servidor em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9), com fundamento no art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações.

Verifica-se que o evento em tela está em harmonia com o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça Eleitoral estabelecido pela Resolução do TSE n. 22.572/07 e com o Plano Anual de Capacitação de 2019, registrado sob o número 20190301, conforme informado pela Chefe da SEDES no item 3.1 do PB ([0423888](#)).

Convém mencionar que, com base no precedente no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação é inferior ao patamar da dispensa legal.

Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se dispensada a formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual.

Pelo exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018, esta Diretoria-Geral **RATIFICA** a inexigibilidade reconhecida pela SAOFC, descrita no artigo 25, II da Lei n. 8.666/93, e

1 - Aprova o Projeto Básico n. [0423888](#), complementado por seus anexos, porquanto possuem os elementos mínimos essenciais definidos no art. 6º, IX, c/c art. 7º, I, e art. 14 da Lei nº 8.666/93;

2 - Autoriza a despesa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, nos termos ainda da Decisão do TCU n. 439/98-Plenário;

3 - Autoriza a emissão de Nota de Empenho, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, em favor da empresa **Supercia Capacitação e Marketing Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.128.083/0001-15, no valor de **R\$ 15.840,00** (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), condicionado a regularidade fiscal da empresa nos termos do item 12 do Projeto Básico SEDES n. [0423888](#); e

4 - Determina a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em respeito ao princípio da publicidade e economicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o valor da contratação situa-se nos patamares da dispensa legal, com fulcro no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário, sendo desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no caput do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

À SAOFC para a continuidade das ações visando à contratação pretendida.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93. Contratada: SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ n. 11.128.083/0001-15. Objeto: Inscrição de 10 servidores da Secretaria do TRE-RO no curso de Capacitação na área de Averbação de tempo de Serviço e Contribuição. O curso será realizado nos dias 8 e 9 de julho de 2019, em Porto Velho/RO, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, na modalidade de Ensino Presencial. Fundamento legal para contratação: Art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, e Decisão TCU nº 439/98-Plenário. Justificativa: Necessidade de capacitação de servidores do TRE-RO. Declaração de Inexigibilidade: Parecer Jurídico Nº 0427480/2019 - PRES/DG/AJDG, de 26/06/2019, por MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, CPF n. 716.688.707-97, Assessora Jurídica. Ato de autorização da despesa e de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação: Despacho n. 2804/2019 - PRES/DG/GABDG, de 02/07/2019, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF n. 475.106.849-00, Diretora-Geral do TRE-RO. Nota de Empenho: 2019NE000405, de 03/07/2019, Programa de Trabalho: 02122057020GP0011. Elemento Despesa n. 33.90.39.48. Total: R\$ 15.840,00. Processo: SEI n. 0001526-76.2019.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por **ALDACÍ SOUZA MOTA**, Técnico Judiciário, em 08/07/2019, às 08:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

NOTA DE EMPENHO

PAGINA: 1

EMISSAO : 03Jul19 NUMERO: 2019NE000405 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
EMITENTE : 070024/00001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
CNPJ : 04565735/0001-13 FONE: (69)3211-2077/2000/2105/2104/2133
ENDERECO : AV.PRES.DUTRA,1.889 - AREAL
MUNICIPIO : 0003 - PORTO VELHO UF: RO CEP: 76805-859

CREADOR : 11128083/0001-15 - SUPERCIA CAPACITACAO E MARKETING LTDA
ENDERECO : EDUARDO ELIAS ZAHARAN 420 CASA 2 VILA JARDIM PAULIST
MUNICIPIO : 9051 - CAMPO GRANDE UF: MS CEP: 79050-000

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PARA COBRIR DESPESA COM CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, CONFORME PROJETO BÁSICO SEDES(0423888), PARECER DA AJDG(0427480), DESPACHOS NR 2804 DG(0428743) E 2855 SAOFC(0430361) PROC SEI N° 0001526-76.2019.6.22.8000

CLASS : 1 14122 02122057020GP0011 084772 0100000000 339039 000000 ERO TREINA

TIPO : ORDINARIO MODAL.LICIT.: INEXIGIBILIDADE

AMPARO: LEI8666 INCISO: 02 PROCESSO: 00015267620196228000

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: RO / 3

ORIGEM DO MATERIAL :

REFERENCIA: ART25/02 LEI8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 15.840,00

QUINZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339039 SUBITEM: 48 -SERVICO DE SELECAO E TREINAMEN

SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 15.840,00
VALOR DO SEQ.: 15.840,00

CONTRATAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO DE "CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO", PARA 10 (DEZ) SERVIDORES DO TRE/RO, COM CARGA HORÁRIA DE 16 (DEZESSEIS) HORAS, NA MODALIDADE DE ENSINO PRESENCIAL, QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 08 (OITO) E 09 (NOVE) DE JULHO DE 2019, NESTA CAPITAL.

T O T A L : 15.840,00

FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO:16251784253

FRANCISCO P. COSTA FILHO
ORDENADOR SUBSTITUTO

JOAO VICENTE FILHO:22053670215

JOão VICENTE FILHO
GESTOR FINANCEIRO SUBSTITUTO